

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS – IBRAOP

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB / COMITÊ OBRAS PÚBLICAS

**PROC-IBR-GER 005/2016**  
**Análise do projeto executivo**

Primeira edição válida a partir de: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

[www.ibraop.org.br](http://www.ibraop.org.br)

[irbcontas.org.br](http://irbcontas.org.br)

## 1. OBJETIVOS/JUSTIFICATIVAS

O procedimento tem por objetivo verificar a adequação do projeto executivo e se foi realizado em observância ao projeto básico.

A verificação se faz necessária na medida em que existe risco do projeto executivo ser inadequado e/ou elaborado em inobservância ao projeto básico, definido no inciso IX do art. 6º, e art. 12 da Lei Federal nº 8.666/93.

## 2. EQUIPAMENTOS/INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS

-

## 3. PROCEDIMENTO

A Equipe de Auditoria deverá verificar se o projeto executivo possui nível de detalhamento para a execução completa da obra, envolvendo todos os serviços e atividades, as opções técnicas adotadas, dentre as possíveis, resultando maior nível de precisão em comparação ao projeto básico (detalhes especiais, cortes específicos e ampliados, especificações complementares, entre outros).

Além disso, a Equipe de Auditoria:

- Deverá realizar uma análise comparativa entre o conteúdo do projeto básico, incluindo o orçamento, com o detalhamento do projeto executivo, evidenciando eventuais alterações deste último em relação à concepção do projeto básico e/ou com repercussão no orçamento.
- Deverá realizar uma análise do projeto executivo elaborado, em complemento ao básico, se o mesmo está de acordo com as normas técnicas pertinentes, usando, para tanto, se for o caso, os procedimentos referentes à análise de projetos básicos para cada tipo de obra.
- Deverá realizar uma análise dos requisitos legais do projeto, conforme previsto no PROC-IBR-GER 004/2015, utilizando, inclusive, seus achados.

## 4. POSSÍVEIS ACHADOS DE AUDITORIA

**a) Inobservância aos requisitos legais obrigatórios:** o projeto executivo não atende aos requisitos elencados no art. 12 da Lei Federal nº 8.666/93:

- Segurança;
- Funcionalidade e adequação ao interesse público;
- Economia na execução, conservação e operação;
- Possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- Facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- Adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; e
- Impacto ambiental.

**b) Desconformidade com as Normas Técnicas pertinentes:** indevida elaboração dos elementos que integram o projeto executivo, os desenhos (cortes e detalhamentos) e os demais elementos dos projetos (especificações técnicas complementares, memorial descritivo), conforme Normas Técnicas e legislação aplicável, através da aplicação dos Procedimentos específicos e/ou Orientações Técnicas do Ibraop;

**c) Realização de projeto executivo com alteração na concepção do projeto básico:** o projeto executivo (detalhes construtivos necessários e suficientes à realização do empreendimento) alterou

a concepção do projeto básico e/ou o orçamento correspondente, em contrariedade à sequência necessária à licitação e ao princípio de projeto básico e orçamento completos, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c art. 6º da mesma Lei;

- d) Realização de projeto executivo com alterações no projeto básico devido à deficiência deste:** o projeto básico não contempla os elementos relacionados no art. 6º, IX da Lei Federal nº 8.666/93;
- e) Realização de projeto executivo sem projeto básico aprovado:** o projeto básico não foi aprovado pela autoridade competente, anteriormente à execução do projeto executivo (utilizado como base para o procedimento licitatório ou desenvolvido concomitante à execução da obra), conforme o disposto no inciso I do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c inciso V do art. 40 e inciso I do § 2º do mesmo artigo da Lei Federal nº 8.666/93;
- f) Ausência/desconformidade na indicação de responsabilidade técnica pelo projeto executivo:** irregular ou inexistência da ART/RRT de autoria do respectivo projeto executivo, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º § 1º na Lei Federal nº 6.496/77, artigos 13, 14, 15 e 20, da Lei Federal nº 5.194/66, artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.025/09, do Confea, artigos 45, 46 e 47 da Lei Federal nº 12.378/10 e artigos 1º, 3º e 4º da Resolução nº 17/12 do CAU;
- g) Subcontratação indevida para a elaboração do projeto executivo:** Subcontratação indevida do autor do projeto básico, de empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado e; de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, contrariando o art. 9º, incisos I a III, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

## **5. DOCUMENTOS PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

a. Cópia dos seguintes elementos, quando aplicável:

- Projeto básico aprovado, incluindo cronogramas e orçamento;
- Alterações do projeto básico (se for o caso), para obra em execução ou concluída;
- Projeto executivo (para licitação da obra ou concomitante a mesma);
- Caderno de encargos.
- ART / RRT de projeto básico;
- ART / RRT de projeto executivo; e
- ART / RRT de orçamento.

## **6. NORMAS TÉCNICAS RELACIONADAS**

-